

AO JUIZADO REGIONAL EMPRESARIAL DA COMARCA DE PELOTAS – RS

Processo nº: 5032419-57.2023.8.21.0022

SANTO ENTRETENIMENTOS LTDA. (BOATE KISS), CNPJ nº 10.818.234/0001-02, já devidamente qualificada nos autos do processo suprarreferido, Pedido de Falência movida por Joana Carvalho Treulieb e outra, por seus procuradores, vem, respeitosamente a presença de Vossa Excelência, expor os fatos e requerer o que segue:

Embora o prazo seja para Contestação do Pedido de Falência, a presente petição serve para demonstrar a FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL das requerentes (art. 337, XI, do CPC), uma vez que, como restará demonstrado, todo o patrimônio da empresa se resumia aos móveis e utensílios existentes no interior do estabelecimento, que restou imprestável em face do incêndio, além de contas bancárias que foram bloqueadas na Ação Cautelar de Indisponibilidade de Bens nº 027/1.13.0001249-8, atual 5000532-89.2013.8.21.0027, que abarca TODOS OS CRÉDITOS DE MESMA NATUREZA indenizatória, em que provavelmente haverá um concurso de credores, se é que ainda resta algum valor disponível, não havendo justificativa para um processo falimentar que não trará

qualquer benefício/efeito prático para as partes e somente causará tumulto processual, não havendo, pois NECESSIDADE, requisito essencial para caracterização da pretensão resistida / interesse processual.

Como tem constado em várias Sentenças que vem sendo proferidas pelo r. Juízo da Vara da Fazenda de Santa Maria/RS, “a casa noturna de pequeno porte, que se extinguiu após o incêndio, não possui bens imóveis (o prédio onde funcionava a “Boate Kiss” era alugado) e, certamente, também não possui dinheiro armazenado”.

Tanto o local onde funcionava a Boate era alugado, que o Município de Santa Maria desapropriou o imóvel que pertence à Econ Empreendimentos, para posterior demolição do prédio e construção de memorial em homenagem às vítimas da tragédia, fato igualmente público e notório (notícia anexa).

Ademais, conforme se vê das cópias da aludida Ação Cautelar de Indisponibilidade de Bens, todo o patrimônio da empresa se resumia aos móveis e utensílios existentes no interior do estabelecimento, que restou imprestável em face do incêndio, além de contas bancárias que foram bloqueadas na aludida demanda.

Neste particular, note-se dos despachos anexos, extraídos da Cautelar, que a Douta Magistrada reconhece que foram bloqueados:

“- Santo Entretenimento LTDA

Conta-Corrente 0160/00472-43, Ag. 0160, junto ao Banco HSBC – R\$ 3.232,60 (fl. 219);

Conta-Corrente nº 0033-1166-130012630, junto ao Banco Santander – R\$ 11.333,36 (fl. 380)

(...)

- Elissandro Spohr

Conta-Corrente 54.791-3, junto ao Banco do Brasil – R\$ 1.619,91 (fl. 237);

Conta-Poupança 010.007.173-2, junto ao Banco do Brasil – R\$ 6,93 (fl. 237);

- Marlene Callegaro

Conta-Poupança 010.007.173-2, junto ao Banco do Brasil – R\$ 6,93 (fl. 237);

- Angela Callegaro

Conta-Corrente 42.565-6, junto ao Banco do Brasil – R\$ 53,46 (fl. 237);

Conta-Poupança 010.001.170-5, junto ao Banco do Brasil – R\$ 1,27 (fl. 237).”

Posteriormente, determinou a Eminente Julgadora que “todos os valores bloqueados” em nome dos requeridos e demais sócios fossem transferidos para processos em trâmite junto às Varas do Trabalho de Santa Maria, para pagamento de verbas trabalhistas, inclusive determinando que fosse informado que “não há mais valores bloqueados no presente feito em nome de Santo Entretenimento LTDA, tendo em vista que todas as verbas foram transferidas para os autos do processo 0000290-59.2013.5.04.0701”.

No mesmo sentido, em resposta a ofício da 1ª Vara do Trabalho de Santa Maria, fls. 914 da Cautelar, consignou aquele r. Juízo:

"Esclareço-lhe que inicialmente haviam sido bloqueados valores depositados em contas bancárias em nome da Santo Entretenimentos, de Marlene Callegaro *Spohr (sic)* e de Ângela Aurélia Callegaro *Spohr (sic)*, mas tais cifras já foram todas transferidas para diversas ações em trâmite nessa Justiça Obreira, em razão de requerimento e penhoras anteriores."

E no despacho de fls. 1043 da Cautelar, em que afirma:

"A empresa Santo Entretenimento Ltda (Kiss) e seus proprietários, escancaradamente, serão insolventes para pagamentos tanto das dívidas trabalhistas quanto das reparações cíveis."

Ainda, conforme informação do site da Secretaria Estadual da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul, o órgão promoveu a baixa de ofício da empresa em 31/03/2015, pois desde o incêndio esta não mais realizou qualquer atividade.

Assim, não se justifica a tramitação do Pedido de Falência, pois não trará qualquer efeito prático, devendo as requerentes se habilitarem na Ação Coletiva movida pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, tramitando sob o nº 5001545-26.2013.8.21.0027, na Vara da Fazenda Pública de Santa Maria, se assim desejarem.

Importante consignar que no acórdão da Apelação nº 70070175831, proferido pela Colenda 5ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal, restou afirmado:

“Do pedido de revogação do benefício da gratuidade judiciária concedido aos réus

A parte autora pretende a revogação do benefício da gratuidade judiciária concedido aos réus na sentença, ora recorrida, diante da indisponibilidade dos bens destes, em razão do bloqueio do patrimônio por força de decisão judicial na medida cautelar nº 027/1.13.0001249-8.

No caso em exame, com relação à concessão da assistência judiciária, releva ponderar que este benefício é concedido àquele que, ao satisfazer custas processuais, os honorários de advogado e de perito, compromete o próprio sustento ou o de sua família.

Ainda, é juridicamente possível a concessão de assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, a fim de isentá-la do pagamento de custas. Note-se que na Lei n.º 1.060/50, legislação aplicável à época, não está previsto o benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica. Entretanto, a Carta Magna, no seu artigo 5º, XXXIV, garante a todos o direito de acesso à Justiça, independente do pagamento despesas processuais.

Assim, ainda que se trate de pessoa jurídica, cabe ao julgador, atentando as peculiaridades do caso em análise decidir quanto à concessão ou não do referido benefício, desde que comprovada a necessidade em função da insuficiência de recursos para custear a causa.

Aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça sumulou o entendimento de que, no enunciado n. 481, *faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.*

No presente feito os apelados demonstraram estar com o patrimônio bloqueado por força determinação judicial, de acordo com decisão exarada na ação cautelar nº 027/1.13.0001249-8, bem como o fato de possuir diversas ações judiciais movida pelas vítimas da tragédia, bem como familiares destes, **de forma a explicitar a quantidade de dívidas que detêm, as quais dependem da reestruturação para pagamento.**

Portanto, **a fim de assegurar o acesso ao Judiciário**, uma vez que todos os bens da parte ré estão sujeitos a bloqueio judicial, **a presunção de que enfrentam difícil situação econômica neste momento é notória**, razão pela qual não se revoga totalmente o benefício concedido, mas admite-se diferir o pagamento das custas até que se apure eventual desbloqueio dos bens destes, acompanhando a linha jurisprudencial que admite tal possibilidade em situações análogas, bem como o disposto no art. 98, § 6º, da novel lei processual, que trata do crédito à parte recorrente no curso da lide, conforme se verifica nos arestos a seguir transcritos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADE BENEFICENTE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO ATUAL DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DEFICITÁRIA. Inviável a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica que não comprovar a necessidade da benesse. Súmula 481 do STJ. DIFERIMENTO. POSSIBILIDADE. Caso dos autos em que a instituição recorrente não demonstra, com documentos atuais, a incapacidade financeira que a impossibilite de arcar com as custas processuais. Entretanto, a fim de assegurar a agravante o acesso ao Judiciário, diante da presunção relativa de incapacidade financeira da pessoa jurídica na condição de entidade beneficente de assistência social, é possível adiar o pagamento das custas para o final do processo. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70054643846, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator:

Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 23/05/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. SEGURADORA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PAGAMENTO DAS CUSTAS DIFERIDO. SUSPENSÃO DO CURSO DO PROCESSO. DESCABIMENTO. JUROS DE MORA. 1. Assistência judiciária gratuita. Embora a seguradora se encontre em regime de liquidação extrajudicial, não comprova a atual necessidade a ensejar o deferimento do benefício. Cabível, contudo, o diferimento do pagamento das custas, a fim de possibilitar o acesso ao Poder Judiciário. 3. A suspensão do curso do processo sem que possa se apontar algum benefício importa violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, o qual estabelece que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. 4. Mesmo que a seguradora demandada esteja em liquidação extrajudicial, não deve ser afastada da condenação os juros de mora e a correção monetária. Precedentes do STJ e desta Corte de Justiça. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento Nº 70066923491, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 12/10/2015)

Ressalte-se, ainda, que nada obsta que o culto magistrado de primeiro grau, antes de prolatar a decisão final, determine a parte litigante que comprove a sua insuficiência de recursos para fazer frente às despesas processuais, oportunidade na qual poderá ser melhor aferida a condição econômico-financeira a parte postulada.

Dessa forma, o caso em comento não autoriza a revogação total do benefício como pretende a parte autora, mas **a concessão da oportunidade de os réus não desembolsarem neste momento as despesas processuais, presumindo-se a insuficiência de recursos**, o que, de regra é transitória em se tratando também de pessoa jurídica, diferindo o pagamento das custas para o cumprimento de sentença, quando será apurado eventual desbloqueio dos bens dos réus.” (grifos nossos)

Ante ao exposto, requer:

a) pela extinção do Pedido de Falência, sem resolução de mérito, a teor do art. 485, VI, do CPC, pois inequívoca a ausência de interesse processual;

b) em qualquer circunstância, requer pela **concessão do benefício da Gratuidade da Justiça.**

Nestes termos,
pede deferimento.

Santa Maria, 20 de maio de 2024.

Eduardo Kümmel
OAB/RS 30.717

Ricardo Luís Schultz Adede y Castro
OAB/RS 58.941